

PARECER Nº 55/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 18.156/2023

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: “*DISPÕE SOBRE O REAJUSTE AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM Nº 06/2023).*”

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Prefeito ingressa em Plenário com o projeto de lei complementar acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por justificativa (fls. 03/04) efetuar **concessão de reajuste no percentual de 2,00% (dois por cento), no exercício de 2023, para os servidores ativos e inativos da Secretaria Municipal de Educação.**

O projeto de Lei Complementar está instruído com os seguintes documentos:

- Lei Complementar Municipal nº 220/2010 (fls. 18/56);
- Parecer Jurídico da Procuradora-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos opinando de favoravelmente à matéria (fls. 75/79);
- Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro para Servidores ATIVOS, com Declaração do Ordenador de Despesas (fls. 86/87);
- Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro para Servidores INATIVOS, com Declaração do Ordenador de Despesas (fls. 88/89);
- Declaração do Secretário Adjunto Especial de Previdência acerca do impacto do reajuste no Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário para a folha de inativos (fl. 90).

É a síntese do necessário.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposta legislativa trata de reajuste de remuneração dos servidores da Educação.

Quanto à questão central – possibilidade de reajuste, inicialmente, devemos ressaltar que **os efeitos financeiros do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020** (*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências.*) que se estendia a todos os entes da Federação, inclusive os Municípios, **expiraram em 31 de dezembro de 2021.**

Ou seja, neste momento, é plenamente possível estabelecer qualquer aumento, vantagem, gratificação, etc. para os servidores, bem como, assegurar aquelas que já integravam o patrimônio jurídico/financeiro do servidor público.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, *garantindo a todos os entes autonomia*. **Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.**

Esta autonomia administrativa e legislativa para auto-organização é emanada da **Constituição Federal**, que assim preceitua no seu **artigo 18**:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O Regime jurídico de seus próprios servidores é atribuição constitucional exclusiva e reservada a **cada ente**, podendo **livremente, dentro os preceitos da Constituição**, estabelecer os cargos, as funções, suas atribuições **e sua remuneração.**

Tal competência é aquela que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal, no caso o ente municipal que tem a **competência para legislar sobre assuntos de interesse local.**

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

No caso em questão, portanto, a competência legislativa é privativa do ente Municipal, neste ponto estando regular a proposição.

Sendo competência do Município, **a iniciativa deste tipo de proposição é privativa do Chefe do Poder Executivo**, sendo esta atribuição do Alcaide uma norma também de status constitucional.

O **art. 61 da Carta Magna**, que deve ser de reprodução obrigatória para os demais entes da Federação, estabelece como norma de processo legislativo um rol de matérias que apenas o Chefe do Executivo pode apresentar.

Neste sentido, a **Lei Orgânica Municipal** estabelece que é da **competência do Poder Executivo Municipal**, propor tal matéria, conforme se vê nos artigos abaixo:

“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares;

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.”

Analizadas as **competências do ente municipal e a competência para iniciar o processo legislativo** é importante salientar que as normas de Gestão de Responsabilidade Fiscal e de compatibilidade com as leis orçamentárias também são requisitos de legalidade essenciais para a regularidade da proposta.

Porém, a CCJR se aterá a apurar a regularidade de apresentação de documentos previstos na legislação especial, verificados e descritos no Relatório deste parecer, sendo a análise legal das questões orçamentárias e financeiras reservadas para a análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto cumpre parcialmente as exigências de redação de técnica legislativa.

Isto porque ao fazer a menção sobre as alterações da Lei Complementar nº 220/2010, o artigo 1º do projeto cita **apenas duas** leis complementares, verbis:

Art 1º (...) ...Lei Complementar nº 220/2010, **com as alterações dada pela Lei Complementar nº 276, de 19 de dezembro de 2011 e pela Lei Complementar nº 360 de 26 de dezembro de 2014...** (grifo nosso)

Ocorre que a **Lei Complementar nº 220/2010 sofreu alterações por outras 10 (dez) leis complementares e não apenas 2 (duas)**, o que implica em insegurança jurídica a manutenção do texto original conforme trazido pelo autor.

Assim, para garantir a segurança jurídica, a correção da informação via remissão legislativa e para clareza do texto, **SEM QUALQUER ALTERAÇÃO DE**



CONTEÚDO, faz-se necessário uma **EMENDA DE REDAÇÃO** no texto do artigo 1º e do art. 3º do projeto em questão para as citações devidas e para garantir o sentido exato do que fora proposto pelo Chefe do Poder Executivo na matéria.

O artigo 3º também necessita ser reorganizado na sua redação, uma vez que a cláusula de vigência também inclui a data dos efeitos financeiros, que estavam indevidamente inseridos no texto do artigo 1º.

Assim, a Comissão apresenta a seguinte

EMENDA DE REDAÇÃO – ART. 1º e 3º:

Art. 1º Fica concedido o reajuste da remuneração no percentual de 2 % (dois por cento) para vigor no exercício de 2023 aos servidores ativos e inativos regidos pela Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria de Educação cujas tabelas salariais estão normatizadas pela Lei Complementar nº 220/2010, alterada pelas Leis Complementares posteriores nº 229/2011, 276/2011, 302/2013, 360/2014, 380/2015, 382/2015, 403/2016, 404/2016, 437/2017 e 462/2019.

Art. 2º (...)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023.”

4. CONCLUSÃO.

Portanto, por atender os preceitos legais e constitucionais de competência e iniciativa, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO**, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 22 de março de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003300390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 23/03/2023 09:48

Checksum: **590459E1A3D18AD1E7BB5FEAA5FC34432DD875C881FE8C2752ED7395068F3A15**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 340030003300390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.